



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.897, DE 2012**
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera a redação do art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2858/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2858/2000 O PL 4897/2012 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 7141/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 8/3/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera a redação do artigo 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Quadrilha ou bando miliciano

§1º - Se a quadrilha ou bando se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio de determinado espaço territorial, sobre os atos de seus moradores, com coação ao livre exercício do sufrágio eleitoral ou exigência de entrega de bem móvel ou imóvel a qualquer título ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte, fornecimento de

água, energia elétrica, sinal de tv a cabo ou internet, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo poder público.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§2º - A pena aumenta-se em 1/3 (um terço) se a quadrilha ou bando é integrado por agentes ou ex-agentes de segurança pública ou das forças armadas ou agentes políticos.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o seguinte dispositivo do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

I – o Art. 288-A;

Sala da Comissão, em de de 2012.

Dep. Ricardo Berzoini
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O crime de bando ou quadrilha afeta a paz pública como bem juridicamente tutelado. Sua freqüente ocorrência demonstra a realidade da criminalidade atual, cada vez mais organizada e pouco combatida pela legislação penal, que não consegue atingi-la de pronto por estar em descompasso com seu crescimento.

Deste modo, querendo evitar a formação de “milícias” – cada vez mais recorrentes – propõe-se reforma legislativa do artigo 288 do Código Penal, que versa sobre o crime de bando ou quadrilha.

O aumento de pena aplicada ao *caput* (que passa a ser a pena de reclusão de um a quatro anos, sem prejuízo das demais penas dos crimes cometidos pela quadrilha ou bando) é acompanhado por dois outros parágrafos, com tipificação específica dos bandos milicianos.

Assim, se a quadrilha ou bando se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio de determinado espaço territorial, sobre os atos de seus moradores, com coação ao livre exercício do sufrágio eleitoral ou exigência de entrega de bem móvel ou imóvel a qualquer título ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada (ou de outros serviços como transporte, fornecimento de água, energia elétrica, sinal de tv a cabo ou internet, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo poder público), aplicar-se-á a pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela quadrilha ou bando.

Esta medida, com função preventiva geral, visa coibir a proliferação dos bandos milicianos, impedindo que a sociedade fique à mercê desta prática delitiva.

Ainda, prevê-se causa de aumento de pena em 1/3 um terço se a quadrilha ou bando é integrado por agentes ou ex-agentes de segurança

pública ou das forças armadas ou agentes políticos – preservando-se a confiabilidade das instituições públicas.

Por seu alcance, a proposta merece ser recepcionada e aprovada.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
